



CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

TAMIRES LUANE PEREIRA DA SILVA

**PREVIDÊNCIA E O SEGURADO ESPECIAL:
ASPECTOS HISTÓRICOS, SOCIAIS E JURÍDICOS.**

TAMIRES LUANE PEREIRA DA SILVA

**PREVIDÊNCIA E O SEGURADO ESPECIAL:
ASPECTOS HISTÓRICOS, SOCIAIS E JURÍDICOS.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Apucarana – FAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Ms. Fabíola Cristina Carrero Taques.

Apucarana
2018

TAMIRES LUANE PEREIRA DA SILVA

**PREVIDÊNCIA E O SEGURADO ESPECIAL:
ASPECTOS HISTÓRICOS, SOCIAIS E JURÍDICOS.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Apucarana – FAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, com nota final igual a _____, conferida pela Banca Examinadora formada pelos professores:

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof.^a Fabíola Cristina Carrero Taques.
Faculdade de Apucarana

Prof.^a
Faculdade de Apucarana

Prof.^a
Faculdade de Apucarana

Apucarana, ____ de _____ de 2018.

Dedico...

Aos meus pais, Altamir e Rosângela, meu avô Messias, família e amigos com todo amor e gratidão, pelas cobranças, esforços e estímulos em todos os momentos da minha vida e, principalmente, à minha formação educacional.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus, que durante toda minha vida tem me guiado e abençoado ao longo da minha jornada.

Dedico este trabalho aos meus pais Altamir e Rosângela, dois lutadores os quais serviram de motivação para minha caminhada, agradeço os dois pela determinação e por todo esforço pelo qual contribuíram com a minha formação e vão contribuir com a dos meus irmãos. Aos meus irmãos, que por mais difícil que foram as circunstâncias, sempre tiveram paciência e confiança em mim.

Agradeço ao meu avô Messias, que diante de todas as dificuldades que apareceram pelo caminho, me deu todo suporte de acolhimento e me motivou nas horas mais difíceis. Aos demais membros da minha família, que de alguma forma contribuíram com essa jornada durante os cinco anos de faculdade.

Agradeço as minhas amigas Pâmela e Paloma, que mesmo diante da distância, nos finais de semana, por chat, durante esses cinco anos mostraram apoio e paciência, sempre me apoiando.

Agradeço algumas pessoas que conheci durante essa trajetória e que foram essenciais em todos os momentos desses cinco anos, em especial a família Santos que me acolheu durante o período da faculdade como membro da família, a família Ciriaco por todo apoio e carinho, a família Gomes e aos colegas que fiz no estágio durante os dois anos no Instituto Nacional do Seguro Social.

Aos meus colegas da graduação, em especial minhas amigas que fiz durante a faculdade e que levarei para toda vida, Samara e Thayse, juntas somos o *“trio parada dura”*, a quem dedico o sentimento de companheirismo eterno e sincero ao longo de nossas vidas profissionais. Essas duas foram essenciais durante o tempo de faculdade, criamos uma conexão incrível que ficara conosco para sempre.

Agradeço à minha querida e amável orientadora, Fabíola Cristina, que com paciência, se propôs a me auxiliar na elaboração deste trabalho, sempre se colocando a disposição na transmissão de conhecimentos e por ser uma excelente professora e profissional, a qual me espelho.

*“Acredite, pense e faça,
Use sua intuição,
Transforme sonho em suor,
Pensamento em ação.
Enfrente cada batalha
Sabendo que a gente falha
E que isso é natural,
Cair para se levantar,
Aprender pra ensinar
Que o bem é maior que o mal”.*

Bráulio Bessa.

SILVA, Tamires Luane Pereira da. **Previdência e o Segurado Especial: Aspectos históricos, sociais e jurídicos.** 55 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Graduação em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana/PR. 2018.

RESUMO

O presente trabalho versa sobre o segurado especial perante a previdência social, tendo como objetivo a análise dos aspectos históricos, sociais e jurídicos. Por meio de uma pesquisa bibliográfica, verificou-se a sua posição diante do ordenamento jurídico, que até então buscava a proteção social e jurídica, que emergiu com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Buscou-se apresentar o conceito de Previdência Social visualizando todas as suas características e detalhes, a origem da proteção social, sua inscrição, tipos de segurado e financiamento. Procurou-se também conceituar a figura do Segurado Especial, o qual teve seu conceito básico delineado na Constituição Federal ocupando na Previdência Social a categoria dos segurados obrigatórios, conforme dispõe as Leis 8.212 e nº 8.213, de 1991. Nos termos da Constituição e legislações ordinárias configuram os produtores rurais que desenvolvem atividade agrícola e em regime de economia familiar, que tenham como único meio de subsistência a atividade desenvolvida, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e os filhos maiores de 16 anos de idade ou que a estes se equiparem. Pode-se observar na contribuição do Segurado Especial uma diferença com o do trabalhador urbano, visto que não se faz por contribuições mensais, mas de acordo com sua produção, sempre assegurando seus direitos mesmo naqueles períodos que não produziu.

Palavras-chave: Previdência Social. Segurado Especial. Benefício.

SILVA, Tamires Luane Pereira da. **Social Insurance and the Special Insured: Historical, social and legal aspects.** 55 p. Law Graduation Work (Monograph). FAP – College of Apucarana. Apucarana-PR. 2018.

ABSTRACT

The present research concerns the special insured facing the Brazilian social insurance, aiming the analysis of historical, social and legal aspects. Through a bibliographical research, it was verified its position before the legal order, which has sought social and legal protection that has emerged with the promulgation of the Brazilian Federal Constitution of 1988. The aim was to present the concept of the Social Insurance by visualizing all its characteristics and details, from the origin of social protection, to its inscription, types of insured and financing. It was also sought to conceptualize the figure of the Special Insured, which had its basic concept outlined in the Federal Constitution, occupying the Social Security category of compulsory insured, as provided by Laws 8.212 and 8.213 of 1991. Under the terms of the Constitution and ordinary legislation, they are rural producers who are engaged in farming and family economy activities and who have as sole means of subsistence the activity carried out, as well as their respective spouses or partners and children over 16 years old or equivalents. It was observed in the contribution of the Special Insured a difference with that of the urban worker, since it is not made by monthly contributions, but according to their production, always assuring their rights even in those periods that they did not produce.

Key Words: Social Insurance. Special Insured. Benefit.

LISTA DE SIGLAS

CAP	Caixa de Aposentadoria e Pensões
COFINS	Contribuição para o financiamento da Seguridade Social
FUNRURAL	Fundo de Assistência do Trabalhador Rural
IAPAS	Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social
IAPI	Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários
INAMPS	Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
INPS	Instituto Nacional da Previdência Social
JA	Justificação Administrativa
LBPS	Lei de Benefícios da Previdência Social
PRONAF	Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
PRORURAL	Programa de Assistência ao Trabalhador Rural
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	ASPECTOS HISTÓRICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	13
2.1	Princípios Específicos da Previdência Social.....	17
2.2	Histórico da Inclusão do Trabalhador Rural na Previdência Social Brasileira	20
2.3	Legislações Complementares	24
3	CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.....	27
3.1	Princípios Constitucionais.....	28
4	O SEGURADO ESPECIAL.....	33
4.1	Da Contribuição e os Benefícios Garantidos aos Segurados Especiais..	42
4.2	Dos Benefícios Devidos aos Dependentes	45
4.3	Da Comprovação da Atividade Rural	46
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
6	REFERÊNCIAS	54

1 INTRODUÇÃO

O presente monógrafo tem como objeto de estudo os assuntos relevantes acerca da previdência e o segurado especial, abrangendo seus aspectos históricos, sociais e jurídicos, suas garantias constitucionais, tendo seu conceito básico norteado pela Constituição Federal de 1988, onde ficou delineado no artigo 195, parágrafo 8º, incluindo-se na categoria de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91.

Veremos a evolução histórica da proteção social à população rurícola, que não possuía qualquer espécie de proteção ao seu tipo de trabalho, ficando desprotegido sem qualquer tipo de garantia ou amparo. O setor rural, desde o descobrimento, sustenta a economia nacional, os trabalhadores rurais fazem parte do grupo de contribuintes e beneficiários da previdência social. Mas durante um longo período o trabalhador rural foi esquecido e discriminado em relação ao trabalhador urbano. Diversas foram às leis que trataram de forma insignificante os direitos do trabalhador rural, segurado especial, a maior parte prevendo normas sindicais genéricas que não previam conceito algum a respeito de “trabalhador rural”.

Perante a Constituição e as Leis de custeio e de Benefícios da previdência social, os segurados especiais, conceituam-se como produtores rurais que desenvolvem atividade agropecuária, bem como os pescadores artesanais, os seringueiros e os extrativistas vegetais, assim como seus respectivos cônjuges ou companheiros e os filhos maiores de 16 anos de idade ou a estes equiparados, que exerçam suas atividades laborais individualmente ou em regime de economia familiar, sem utilizar-se de empregados permanentes.

A seguridade social tem como um de seus componentes à previdência social, que garante cobertura social ao segurado que por alguma adversidade não pode manter suas necessidades principais, quando estes já se encontram em idade avançada, acometidos por alguma doença, maternidade, morte, entre outras situações que impossibilitem e torna vulneráveis e frágeis a capacidade laborativa de forma temporária ou definitiva do indivíduo. Assim como era garantido às outras espécies de trabalhadores.

A Lei de Planos de Benefício da Previdência Social, em seu artigo 39, I, prevê garantias aos segurados especiais, ficando garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, e de auxílio-acidente. Mas para que o segurado especial faça jus a todos esses benefícios, basta que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Se o segurado especial quiser ter acesso a outras prestações especificadas neste mesmo dispositivo, além das já citadas, basta que recolha contribuições facultativas mensais, como alude o inciso II do mesmo artigo.

Nesse sentido, abordaremos a inclusão recente dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário, onde a Constituição unificou o sistema para a população urbana e rural, que foi quando os trabalhadores rurais passaram a ter que contribuir junto à previdência social. Contribuição feita por meio de alíquotas sobre a venda de sua produção, facultando-lhe assim o recolhimento de contribuições mensais sobre salários-de-contribuição. Dessa forma, pela contribuição dos trabalhadores rurais serem feitas por meio de descontos sobre a mercadoria comercializada por sua produção, alguns doutrinadores questionam o caráter assistencial dos benefícios que o segurado especial tem direito. Como se tem observado nos últimos anos a previdência social se encontra em uma situação de escassez e, para a grande maioria, uma das justificativas mais usadas para esse déficit da previdência são os benefícios aos quais os trabalhadores rurais têm direito.

O conjunto de questões apresentadas pretende esclarecer quais foram às evoluções sofridas pelo segurado especial junto à previdência social. A partir do momento em que este teve seus direitos previstos e garantidos no ordenamento jurídico brasileiro e frente à previdência social. Bem como, uma análise do sistema previdenciário, desde seu funcionamento, destacando como sujeito principal o segurado especial, onde possamos identificar seu caráter excêntrico, diante da compulsoriedade e da contributividade inerente ao sistema.

Buscando a identificação e disciplina legal da previdência e do segurado especial, seus mecanismos e disposições por parte do legislador para que todos possam entender de maneira mais simples e possível a garantia de seus direitos perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Podendo ficar nítido ao longo do trabalho que a proteção exercida pela previdência brasileira não será a mesma para todos os trabalhadores, por isso a diversidade de regimes que abrangem a previdência social. Onde todos os trabalhadores são protegidos pela previdência social, mas cada qual com sua regra, de acordo com a atividade desenvolvida por cada um.

Para o desenvolvimento do estudo foi utilizado o método de pesquisa hipotético-dedutivo, que busca através de possíveis hipóteses, que podem ser, ou não responsáveis pela resolução do problema. Na parte procedimental será adotado o método histórico comparativo, bem como pesquisa bibliográfica.

O presente estudo inicia-se com os aspectos da Previdência Social, relatando um breve histórico, bem como o histórico da inclusão do trabalhador rural na previdência social brasileira e sua trajetória perante a previdência até os dias atuais.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Desde os primórdios da humanidade o homem sempre esteve exposto a diversos fatores de sofrimento e privações, tido estes como indigências. Esses fatores de risco sempre ameaçaram a segurança e a paz social dos indivíduos, podendo ser fruto das ações humanas individuais (imprudência, negligência, delinquência, etc.) ou sociais (acidentes, doenças, desemprego, etc.)¹.

A humanidade sempre se mostrou preocupada com a proteção de sua espécie, a proteção contra riscos que estes não eram capazes de evitar, e este cuidado estava ligado ao instinto do homem de sobrevivência da espécie. O Estado não acompanha o homem desde sempre o protegendo, por isso, não supriu suas necessidades quanto à falta de proteção social no começo das civilizações.

As primeiras formas de proteção social que se tem registros são mundialmente semelhantes, pois tinham como base o caráter beneficente e assistencial. Assim, a beneficência relaciona-se à proteção social onde a motivação era buscada no amor e respeito ao próximo. As igrejas sempre ofereceram este tipo de proteção aos mais necessitados, criando casas de ajuda junto aos templos de oração, onde acolhiam órfãos, inválidos, idosos, mendigos e doentes, desenvolvendo uma proteção a esses indivíduos esquecidos pela sociedade.

No Brasil, registra-se que em seu período colonial por volta do ano de 1543, houve a fundação das Santas Casas de Misericórdia como a de Santos, por Brás Cubras, sendo essas as primeiras entidades que se tem registro a prestar serviços assistenciais. Sendo a mais antiga fundação a localizada no Porto de São Vicente, depois da Vila de Santos².

Posteriormente no dia 23 de setembro de 1793, o príncipe regente D. João VI, aprovou o Plano dos Oficiais da Marinha que assegurava o pagamento de pensão de meio soldo às viúvas e filhas dos oficiais falecidos. Além disso, tinha custeio mediante o desconto de um dia de vencimento, vigorando por mais de cem anos.

Um Decreto foi expedido no dia 1º de outubro de 1821, por Dom Pedro de Alcântara, que concedia aposentadorias aos mestres e professores, após 30 anos

¹ HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. 7º ed.- São Paulo: Quartier Latin, 2008, p.21.

² CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 11. Ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p.62.

de serviços prestados, e assegurava um abono de $\frac{1}{4}$ dos ganhos aos que continuassem em atividade.

A Constituição Imperial de 1824, em seu artigo 179, inciso XXXI, apenas garantia formalmente os “socorros públicos”, para a população carente, ainda assim de pouca regulamentação em razão da doutrina liberal da época. Não dispo de cláusulas específicas que resguardassem a seguridade social oferecida ao indivíduo. Segundo Horvath Júnior, esta previsão constitucional não teve aplicação prática servindo apenas no plano filosófico para remediar a miséria criada pelo dogma da liberdade e da igualdade.

Em 10 de janeiro de 1835, foi expedido o decreto que aprovou os Estatutos do Montepio Geral da Economia dos Servidores do Estado (MONGERAL), fazendo-se necessário sua citação, tendo em vista ser a entidade de previdência privada no país, organizada segundo o mutualismo (sistema pelo qual várias pessoas se associam e se cotizam para a cobertura de certos riscos, mediante a repartição dos encargos com todo o grupo)³.

Em 24 de novembro de 1888, foi instituída a Lei nº 3.397, que tratava das despesas gerais da Monarquia para o exercício subsequente e previa a criação de uma caixa de socorros para os trabalhadores das estradas de ferro de propriedade do Estado. Em 1889, após a Proclamação da República, inicia-se um movimento que estabeleceu proteção associativa de vários segmentos da sociedade brasileira, surgindo o Montepio obrigatório para os empregados dos correios, com a edição do Decreto nº 9.912-A, o qual autorizava a concessão de aposentadoria aos empregados dos correios. Em 1890, veio o Decreto de nº 221, que estabeleceu aposentadoria para os empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil, que se estendeu depois pelo Decreto nº 405, para todos os ferroviários do Brasil.

A Constituição Federal de 1891, em seu artigo 75, levou o avanço da proteção social no Brasil, garantindo a concessão de aposentadoria por invalidez aos funcionários públicos a serviço da nação. A Lei nº 217, de 29 de novembro de 1892, instituiu a aposentadoria por invalidez e pensão por morte aos operários do Arsenal da Marinha do Rio de Janeiro. Essas aposentadorias ofertadas tinham uma relação peculiar em comum, elas não podiam ser pertencentes a nenhum regime previdenciário, pois não tinham previsão de contribuição, sendo benefícios ofertados

³ DIAS, Eduardo Rocha; MACEDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de direito previdenciário**. 3º. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.p.74.

pelo Estado, por isso até então não se ouvia nada a respeito de previdência social no Brasil.

A primeira lei instituída contra acidentes de trabalho assegurando a proteção do trabalhador foi a Lei nº 3.724, de 15-01-1919, que determinava a responsabilidade objetiva do empregador, ou seja, independente de culpa ou dolo, o empregador arcaria com pagamento de indenização sobre os acidentes sofridos por seus empregados durante o serviço.

Em 24 de janeiro de 1923, entra em vigor o Decreto Legislativo de nº 4.682, conhecido como Lei Elói Chaves, considerada o marco inicial na Previdência Social do País. Essa norma criou caixas de aposentadoria e pensões para os trabalhadores ferroviários de nível nacional. Buscando amparar o trabalhador contra os riscos que podiam ou não ser evitados, doença, invalidez, idade avançada e morte.

Na Constituição Federal de 1934, foram introduzidas novas regras em termos de proteção social, prevendo direitos trabalhistas e previdenciários. O artigo 121, parágrafo 1º, alínea “h”, trouxe de forma expressa a primeira menção aos direitos previdenciários, prevendo o custeio tripartite entre trabalhadores, empregadores e Estado⁴.

A Carta Magna de 1937 foi omissa em relação á participação do Estado no custeio do sistema. Previa direitos que, pela omissão supramencionada, nunca foram implementados⁵.

Na Constituição Federal de 1946, utilizou-se pela primeira vez, a expressão “previdência social”, desaparecendo a expressão “seguro social”, termo até então utilizado, onde o constituinte garantia a proteção contra os eventos de doença, invalidez, velhice e morte. Esta carta marcou a primeira tentativa de sistematizar as normas de proteção social⁶.

Em 1960, foi publicada a Lei Orgânica da Previdência Social- Lei nº 3.807 (LOPS), que unificou a legislação previdenciária entre todos os Institutos previdenciários. Após, em 1966, o Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, criou o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), que unificou os institutos previdenciários com gestão estatal⁷.

⁴ HORVATH JÚNIOR, 2008, p.31.

⁵ *Ibidem*, p.31.

⁶ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**-12º ed- Salvador-BA: JusPodivim, 2015, p.46.

⁷ HORVATH JÚNIOR, 2008, p.32-33.

A Constituição de 1967, praticamente não trouxe nenhuma inovação em matéria previdenciária, repetindo apenas as mesmas disposições apresentadas na Constituição de 1946. Destaque apenas para o artigo 158, XVI, que tratava do benefício do seguro-desemprego. Com a edição da Lei nº 5.316, neste mesmo ano, o sistema de seguro de acidente de trabalho passou a ser integrado ao sistema previdenciário⁸.

Em 1974, mediante a Lei nº 6.179, instituiu-se a renda mensal vitalícia aos maiores de 70 anos ou inválidos. A Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS) foi expedida pelo Decreto nº 77.077, editado em 1976. Em 1977, visando reorganizar a Previdência Social, instituiu-se o SINPAS (Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social), que tinha como atribuições: a concessão e manutenção de benefícios e prestação de serviços; custeio de atividades e programas; gestão administrativa, financeira e patrimonial⁹.

Aprovado em 24 de janeiro de 1979, o Decreto nº 83.080, aprovou o Regulamento de Benefícios da Previdência Social, e o Decreto nº 83.081, publicado na mesma data, aprovou o Regulamento de Custeio da Previdência Social. Em 23 de janeiro de 1984, ficou aprovado a Nova Consolidação das Leis de Previdência Social, melhorando a legislação previdenciária¹⁰.

Utilizando-nos das irretocáveis palavras de *Carlos Alberto Pereira de Castro*, a marcha evolutiva do sistema de proteção, desde a assistência prestada por caridade até o estágio em que se mostra como um direito subjetivo, garantido pelo Estado e pela sociedade a seus membros, é o reflexo de três formas distintas de solução do problema: a da beneficência entre pessoas; a da assistência pública; e a da previdência social, que culminou no ideal de seguridade social¹¹.

A atual Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988 implantou o sistema de seguridade social no Brasil, instituindo um capítulo próprio sobre Seguridade Social, estendendo-se do artigo 194 ao 204, compreendendo ações e benefícios nas áreas de Assistência Social, Saúde e Previdência Social, prevendo custeio tripartite entre União, Estados, Município e Distrito Federal. A mudança que a Constituição promoveu implicou em alterações dos valores e o

⁸ VIANNA, Cláudia Salles Vilela. **Previdência social**: custeio e benefícios. 2.ed.São Paulo : Ltr, 2008, p.38.

⁹ HORVATH, 2008, p.34-35.

¹⁰ *Ibidem*, p.35.

¹¹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. Florianópolis: conceito Editorial, 2010.p.37.

alcance da proteção social no Brasil. O sistema de proteção passou a ser universal, sendo regido, dentre outros, pelo princípio da universalidade da cobertura e do atendimento¹². O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) teve sua autorização de criação autorizada pela Lei nº 8.029/90 que foi efetivada pelo Decreto de nº 99.350/90, mediante a fusão do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS) com o INPS.

Em 24 de julho de 1991, entraram em vigor as leis denominadas Lei de Custeio e Lei de Benefícios. Lei nº 8.212, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social¹³ e Lei nº 8.213, que dispõe sobre o Plano de benefício da previdência social e dá outras providências. O Decreto nº 3.048/99 aprovou o Regulamento do plano de benefícios e custeio. Este decreto regulamentou a Emenda Constitucional 20/98, unificando o regulamento das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 num único diploma¹⁴.

Analisando a evolução histórica podemos verificar que a proteção social, trabalhista e previdenciária, tardou para alcançar a população do campo e ainda assim, não se pode afirmar que é plena. Um dos motivos que nos levam a essa conclusão é o fato das Constituições anteriores, salvo a atual, serem omissas em relação aos direitos dos trabalhadores rurais¹⁵.

Como se pode observar, iniciou-se em 1963 uma legislação precária que não possuía efeitos práticos visando a matéria dos benefícios. As Constituições de 1946 e 1967 possuíam dispositivos que previam garantias de forma genérica, que eram insuficientes para que os trabalhadores rurais fossem devidamente incluídos.

2.1 Princípios Específicos da Previdência Social

A previdência social possui alguns princípios que são próprios. É claro que a previdência social, como espécie do gênero seguridade social, aplicam-se os princípios constitucionais da seguridade social¹⁶.

¹² HORVATH, 2008, p.51.

¹³ O art.194 da Constituição Federal dispõe:” A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

¹⁴ HORVATH, 2008, p.35-36.

¹⁵ BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **O conceito jurídico para além da sobrevivência individual**. Curitiba: Juruá, 2013.p.90.

¹⁶ DIAS,p.111.

O princípio da contributividade está determinado nos artigos 40 e 201, da Constituição Federal determina que a previdência social, tanto do Regime Próprio como do Regime Geral, é de caráter contributivo. Referindo-se ao seu protegido, não abrangendo a sociedade como um todo.

A filiação a previdência social, decorre do princípio da automaticidade da filiação que é relação jurídica de pertinência, de vinculação, da qual decorre uma qualidade. Nos termos do art. 201, *caput*, da Constituição Federal, é obrigatória e automática a vinculação do indivíduo a previdência social, onde desse vínculo com a previdência social decorrerá a qualidade de segurado, imprescindível para a aquisição dos direitos previdenciários¹⁷.

Sendo que a automaticidade da filiação, nada mais é que o exercício ainda que de forma simples de atividade laborativa com remuneração que faz a vinculação do trabalhador com a previdência social, que independe de inscrição e recolhimento de contribuição. O art. 20, § 1º, do Decreto 3.048/99, faz menção à filiação¹⁸:

Art. 20. Filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações.

Parágrafo único. A filiação à previdência social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo.

O artigo 195, § 5º da Constituição Federal, dispõe de forma clara sobre o sistema da seguridade social que deve ter uma fonte de custeio:

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Embora o sistema da seguridade social proponha-se a atender todos de forma absoluta, deve-se reconhecer a limitação orçamentária enfrentada por este órgão. Bragança (2012, p.8) esclarece que por essa razão há de se delimitar o campo subjetivo e objetivo de suas prestações, de forma a evitar que a desmesurada “bondade” do legislador leve o sistema à bancarrota.

Tratando-se da conhecida regra da contrapartida ou da preexistência do custeio, que tem como fundamento a preservação do equilíbrio financeiro do

¹⁷ *Ibidem*, p.112.

¹⁸ BRASIL. **Decreto Lei nº 3.048/91**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1999/decreto-3048-6-maio-1999-368532-publicacaooriginal-96753-pe.html>>; Acesso em 19 set.2018.

sistema, garantindo que novos encargos com a criação, extensão de benefícios ou serviços sejam acompanhados pela correspondente fonte de custeio total¹⁹.

A universalidade de participação nos planos previdenciários é um princípio da seguridade social com base constitucional, onde todas as pessoas em estado de necessidade devem ser atendidas pela seguridade social. No entanto, essa universalidade de atendimento encontra-se limitada pela capacidade econômica do Estado, que arca com todos os custos das prestações relacionadas à seguridade social²⁰.

O legislador tem um papel importante, que é o de selecionar as prestações mais importantes e distribuí-las aos mais necessitados. Essa universalidade de atendimento tem caráter contributivo, ou seja, somente terá direito as prestações da previdência social quem é contribuinte ou deste dependa economicamente²¹.

Além de estar fundamentado no art. 2º, IV, da Lei nº. 8.213/91, o princípio do cálculo dos benefícios considerando-se os salários de contribuição corrigidos monetariamente está previsto no art. 201, § 3º, da Constituição Federal²²:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...]

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

Assim, os benefícios previdenciários são calculados com base numa média de salários de contribuição apurada em um dado período de tempo (período básico de cálculo). Neste momento, aplica-se a regra geral, o salário de benefício leva em conta a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição que correspondem a oitenta por cento de todo período contributivo do segurado²³.

Buscando evitar a defasagem na fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, a Constituição Federal, determinou que todos os salários de contribuição que fossem considerados pelo legislador para a fixação da renda

¹⁹ BRAGANÇA, Kerlly Huback. **Manual de Direito Previdenciário**. 8ª. Ed.rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2012.p.8.

²⁰ DIAS,p.113.

²¹ *Ibidem*,p.113.

²²BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>; Acesso em 21 set .2018.

²³ DIAS,p.114.

mensal inicial dos diferentes benefícios seriam corrigidos monetariamente, preservando seu valor real²⁴.

A renda inicial mensal do benefício que supriu os mínimos necessários á uma sobrevivência digna, conforme ficou demonstrado por todo o período contributivo do segurado, não poderá ser reduzida. Conforme dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal²⁵:

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Assegurando o reajustamento dos benefícios preservando assim, o valor real, conforme os critérios estabelecidos em lei. Uma vez fixada à renda mensal inicial, aquele valor de benefício deverá ser periodicamente reajustado.

O artigo 7º, IV, dispõe sobre o salário mínimo de forma unificada nacionalmente, sendo capaz de atender ás necessidades básicas vitais do trabalhador e de sua família. Assim, nenhum benefício que venha a substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalhador poderá ter valor mensal inferior ao salário mínimo. Situação que antes da Constituição Federal de 1988, atingia os trabalhadores rurais²⁶.

É o que prevê o art. 201, § 2º, da Constituição Federal:

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

Sendo por uma imposição Constitucional ou lógica, as prestações pecuniárias que venham a substituir a remuneração do segurado, não poderão ter valor mensal inferior ao do salário mínimo.

2.2 Histórico da Inclusão do Trabalhador Rural na Previdência Social Brasileira

Como mencionado acima, a Previdência Social urbana, no Brasil, teve como marco inicial a Lei Eloy Chaves (Decreto nº 4.682 de 24-01-1923), tendo assim, 95 anos de inclusão da previdência social no Brasil. Onde algumas categorias profissionais não foram contempladas, incluindo a dos trabalhadores rurais.

²⁴ *Ibidem*, p.114.

²⁵ BRASIL. *op cit*.

²⁶ SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário**. 8.ed. – São Paulo :Saraiva, 2012,p.109.

Segundo Berwanger (2013,p.54) a chamada “ Lei Eloy Chaves” criou as Caixas de Aposentadorias e Pensões para os ferroviários, garantindo a aposentadoria por invalidez, ordinária (por tempo de serviço), pensão por morte e assistência médica. Surgiram inúmeras caixas de aposentadorias e pensões custeadas por empresas, como as portuárias, algumas de serviços telegráficos, de energia entre outras, mas nenhuma das CAPS buscou contemplar os trabalhadores rurais.

Os trabalhadores rurais foram contemplados com direitos previdenciários (ainda que de forma parcial) a partir do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963, que criou o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural [FUNRURAL] no âmbito do Estatuto do Trabalhador Rural), previsto no artigo 158, mantido pelos empregadores rurais com contribuições de 1% do valor dos produtos agropecuários colocados. Contribuições que deveriam ser repassadas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários- IAPI, mediante guia própria, cabendo ao Instituto à prestação dos benefícios devidos aos trabalhadores rurais ou seus dependentes²⁷.

O marco histórico da inclusão dos trabalhadores rurais na seara de proteção previdenciária se deu por meio da promulgação do Estatuto do Trabalhador Rural, Lei nº 4.214 de 02-03-1963, a qual criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, que previa uma série de benefícios, similares aos ofertados aos trabalhadores urbanos: assistência à maternidade, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou velhice, pensão, assistência médica e auxílio-funeral²⁸.

Estabelecido no Estatuto em seu art. 55 o direito da gestante de afastamento do trabalho durante as seis semanas anteriores e posteriores a do parto, possuindo a possibilidade de em caso de aborto aumentar em duas semanas esse período de repouso remunerado. O § 2º, estabeleceu que esses benefícios fossem pagos pelo IAPI.

Com o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), criado pelo Estatuto, instituiu-se uma cobertura previdenciária de fonte e custeio:

²⁷ BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm; FORTES, Simone Barbisan. **Previdência do trabalhador rural em debate**. 1ª ed.(ano 2008), 1ª reimpr./Curitiba: Juruá, 2009.p.262.

²⁸ BERWANGER; FORTES. *op cit*. 2009.p.78

Art. 158. Fica criado o "Fundo Assistência e Previdência do Trabalhador Rural", que se constituirá de 1 % (um por cento) do valor dos produtos agropecuários colocados e que deverá ser recolhido pelo produtor, quando da primeira operação, ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, mediante guia própria, até quinze dias daquela colocação.

O FUNRURAL foi financiado pela contribuição que o produtor rural pagava á razão de 1% do valor sobre seus produtos agropecuários vendidos. O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI) foi o órgão responsável pela arrecadação da contribuição do produtor rural e também possuía competência para a concessão dos benefícios previdenciários ao trabalhador rural e seus dependentes, pois até então não havia sido criada entidade com fins específicos de administração.

Desta forma, o Estatuto do Trabalhador Rural especificou os segurados do FUNRURAL:

Art. 160. São obrigatoriamente segurados os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3º desta Lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço.

Art. 161. Os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem tornar-se contribuinte facultativo do IAPI.

§ 1º - A contribuição dos segurados referidos neste artigo será feita à base de 8% (oito por cento) sobre um mínimo de três e um máximos de cinco vezes o salário mínimo vigorante na região.

§ 2º - Os segurados referidos neste artigo e seus dependentes gozarão de todos os benefícios atribuídos ao segurado rural e dependente rural.

A lei elegeu como segurados obrigatórios os trabalhadores rurais, os parceiros ou colonos, tal como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorassem as mesmas atividades com trabalhadores que residissem sozinhos ou com sua família em moradia fornecida pelo empregador, desde que em número inferior a cinco²⁹.

Em 1969, tivemos alterações quanto aos direitos previdenciários dos trabalhadores rurais, a saber:

²⁹ SANTOS, Marisa Ferreira dos; LENZA, Pedro. **Direito previdenciário esquematizado**. 3. Ed. de acordo com a Lei nº 12.618/2012- SP: Saraiva, 2013.p.642-654.

O Decreto-Lei nº 564, de 01 de maio de 1969, estendeu aos trabalhadores rurais, especialmente aos empregados do setor agrário da agroindústria canavieira, direitos previdenciários relativos a um plano básico de previdência.

O Decreto-Lei nº 704, de 24 de julho de 1969, complementou e ampliou o plano básico de previdência rural, prevendo a aplicação de suas regras aos empregados das empresas produtoras e fornecedoras de produto agrário in natura.

O Decreto nº 65.106, de 06 de setembro de 1969, aprovou o Regulamento da Previdência Social Rural.

Em 1970, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (Pró-Rural), em substituição ao Plano Básico de Previdência Social Rural. Em 1972, por meio do Decreto nº 69.919, de 11 de janeiro, o Pró-Rural foi regulamentado.

Em 1974, a Lei nº 6.195, de 19 de dezembro, estendeu cobertura especial dos acidentes do trabalho ao trabalhador rural. Em 1975, o Decreto nº 75.208, de 10 de janeiro, estendeu os benefícios do Pró- Rural aos garimpeiros.

Em 1976, o Decreto nº 77.514, de 29-04, regulamentou a lei que instituiu benefícios e serviços previdenciários para os empregadores rurais e dependentes. A discriminação do trabalhador rural durante décadas incentivou o êxodo rural em massa, verificado até meados da década de 70 no Brasil³⁰.

Mas foi com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que se consolidou, no plano constitucional, o projeto de proteção integral aos trabalhadores rurais, sob o primado da igualdade, cuja primeira dimensão está expressa no princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, parágrafo único, II). O artigo 201 da Carta inaugurou o denominado Regime Geral de Previdência Social, responsável pela proteção previdenciária de todos os trabalhadores da iniciativa privada, tanto urbanos quanto rurais. A efetiva unificação dos regimes previdenciários ocorreu com a edição das Leis 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social) e Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), momento que foi implementado o novo sistema de custeio³¹.

³⁰ HORVATH, 2008, p.86-87.

³¹ BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm; FORTES, Simone Barbisan. **Previdência do trabalhador rural em debate**. 1ª ed.(ano 2008), 1ª reimpr./Curitiba: Juruá, 2009.p.79.

2.3 Legislações Complementares

Com a Emenda Constitucional 1/69 não houve alterações que alcançassem o trabalhador rural, continuando a Previdência Social garantida apenas aos trabalhadores urbanos empregados, na forma do art. 165, XVI³²:

Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

XVI – previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado;

O Estatuto do Trabalhador Rural, dado pela Lei 4.214/63 foi modificado pelo Decreto-Lei nº 276, de 28 de fevereiro de 1967, reduzindo o âmbito de sua aplicação, passando por modificações o art. 158³³. A contribuição devida pelo produtor rural prevista no inciso primeiro foi mantida a mesma alíquota de 1% (um por cento) sobre sua produção. Entretanto houve uma mudança significativa, na forma de arrecadação. Onde o recolhimento não mais seria, mas feito pelo agricultor e sim pelo adquirente da produção³⁴.

O artigo 158 da Lei 4.214/63, com nova redação dada pelo Decreto 276/67, definiu em seu § 1º o produto como o que provém da lavoura, da pecuária e da atividade extrativa em fonte vegetal ou animal³⁵.

Constituiu a receita do FUNRURAL, a contribuição para o Serviço Social Rural, depois repassada ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário. Enfim, o decreto-lei previu como fontes de arrecadação juros de mora, multas, correção monetária, rendas eventuais, doações, legados e outras contribuições que venham a ser criadas³⁶.

As alterações foram de extrema importância, que ao contrário do que a redação original trouxe, passou a garantir apenas assistência médico-social ao trabalhador rural e seus dependentes, conforme o art. 2º do Decreto-lei nº 276/67:

Art. 2º A prestação de assistência médico-social ao trabalhador rural e seus dependentes far-se-á na medida das possibilidades financeiras do FUNRURAL e consistirá em:

a) assistência médico-cirúrgica-hospitalar-ambulatorial;

³² SANTOS, 2013, p 655.

³³ *Ibidem*, p.655.

³⁴ BERWANGER, 2013, p.61.

³⁵ *Ibidem*, p.62.

³⁶ *Ibidem*, p.62.

- b) assistência à maternidade, por ocasião do parto;
- c) assistência social.

Como se pode observar essa modificação foi um tanto quanto prejudicial ao trabalhador rural, de forma que a proteção ficou restrita á assistência médico-social e, mesmo assim, na medida das possibilidades financeiras do FUNRURAL.

O Decreto-lei nº. 276/67 em seu art.3º trouxe o recolhimento da contribuição, e a administração do FUNRURAL, que foi transferida para o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), criado em 1966³⁷.

Foi instituído pelo Decreto-Lei nº 564/69 e regulamentado pelo Decreto nº 65.106/69 o Plano Básico de Previdência Social, que estendia a Previdência Social apenas aos empregados e os trabalhadores avulsos do setor rural da agroindústria canieira e das empresas de outras atividades que, pelo seu nível de organização, pudessem ser incluídas.

Esse Plano Básico, não continha qualquer responsabilidade pela assistência médico-social, que continuava com sua previsão no Decreto-Lei 276/67, conforme dispunha seu artigo 7º, pagando apenas prestações pecuniárias para o segurado de³⁸: auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e aposentadoria por velhice, para os segurados, e auxílio-reclusão, auxílio-funeral e pensão por morte para os dependentes. Os benefícios tinham a renda mensal que correspondia a 70% do salário mínimo do local de trabalho³⁹.

O Decreto-Lei 564/69 previa que o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) iria administrar os benefícios e repassaria 25% do valor arrecadado para o FUNRURAL, onde se determinou por chamar de Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural e não mais Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, mantendo-se a mesma sigla⁴⁰.

Como se pode observar o resultado desta experiência também foi negativo, o motivo foi que os empregadores restringiam o registro dos assalariados, como forma de escapar da contribuição. E como a fiscalização era muito precária e difícil pelo fato do Ministério do Trabalho e Previdência Social. O Plano Básico não atingiu as

³⁷ SANTOS, 2013, p.656.

³⁸ BERWANGER, 2013,p.68-69.

³⁹ SANTOS, p.656.

⁴⁰ BERWANGER, 2013,p.69.

metas que se propôs a cumprir, pela evasão e sonegação dos recursos destinados a possibilitar o seu funcionamento⁴¹.

A Lei Complementar 11, de 25 de maio de 1971⁴² instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL) e extinguiu o Plano Básico da Previdência Social, instituído pelo Decreto-lei nº 564/69. Sendo efetivada a proteção do trabalhador rural a partir desta Lei Complementar 11/71.

O “trabalhador rural” passou a ter sentido mais amplo. Conforme o PRORURAL definiu em seu artigo 3º o trabalhador rural:

Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

§ 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar:

a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie.

b) o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

§ 2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social.

Os benefícios pecuniários consistiam na aposentadoria por velhice, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-funeral. A aposentadoria por velhice era devida ao trabalhador rural com 65 anos de idade ou mais, e tinha renda mensal de 50% do salário mínimo de maior valor no país a vítima de enfermidade ou lesão orgânica, total e definitiva incapacidade para o trabalho. Sendo as aposentadorias por velhice e por invalidez pagas apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar⁴³.

O benefício devido aos dependentes do trabalhador rural como a pensão por morte tinha renda mensal de 30% do salário mínimo de maior valor no país.

A Lei Complementar nº 16/73, trouxe alteração nos dispositivos da Lei 11/71. Entre as modificações, aumentou o valor da pensão por morte para 50% do salário-mínimo de maior valor no País, vedando, porém que este benefício fosse acumulado com a aposentadoria por velhice ou por invalidez.

⁴¹ *Idem.p.69.*

⁴² BRASIL. Lei Complementar 11, de 25.05.1971. Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências. Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília/DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp11.htm>. Acesso em : 28 out.2018.

⁴³ SANTOS, 2013. p.658-659.

3 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

O sistema previdenciário brasileiro, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha um sistema dualista de Previdência Social, havia uma para os trabalhadores urbanos e outra para os trabalhadores rurais. Conforme foi explanado nos itens anteriores, antes da publicação do Estatuto, o trabalhador rural não era abrangido por nenhum sistema de proteção previdenciária específico, apenas algumas legislações esparsas, recebendo tratamento diferenciado.

A Constituição Federal, em seu artigo 3º, estabeleceu os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre os quais se encontra a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Assim, como a Previdência Social tem como base fundamental o princípio da solidariedade, que busca o bem estar coletivo entre seus membros. Já no artigo 6º, a Constituição faz menção elencando os direitos sociais, entre eles o direito à previdência social. O artigo 7º, da aludida Carta, menciona expressamente que “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais”, projetando desta maneira a proteção integral de ambas as categorias.

Desta forma, a Carta Constitucional representa uma profunda transformação no padrão de proteção social brasileiro ao consagrar a seguridade social como “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar de forma integrada os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”(Título VIII, Capítulo II, Seção I, artigo 194). Assim, a Seguridade Social foi organizada em torno de princípios da universalidade da cobertura e do atendimento; uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços prestados às populações urbanas e rurais. Deste modo, a Constituição introduziu tanto do ponto de vista conceitual quanto do arranjo institucional, inovações na experiência brasileira de bem estar, redefinindo benefícios e formas de organização do sistema de proteção social na perspectiva da cidadania⁴⁴.

O direito previdenciário passou a ser um direito fundamental ao homem, onde a Constituição estabeleceu como norma princípios e objetivos que regeriam a Seguridade Social. Na Constituição de 1988, consolidou-se, no plano constitucional, a proteção integral que alcançaria tanto os trabalhadores urbanos como os

⁴⁴ BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm; FORTES, Simone Barbisan. **Previdência do trabalhador rural em debate**. 1ª ed.(ano 2008), 1ª reimpr./Curitiba: Juruá, 2009,p.206.

trabalhadores rurais, sob o primado da igualdade, que se encontra expresso no princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no artigo 194, parágrafo único, II.

O art.194 da Constituição Federal dispõe: A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

II- Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.

Cabe ressaltar que, conquanto o sistema previdenciário adote o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento como mencionado acima, o sistema parte de um núcleo mínimo de proteção para que, a partir dele, de acordo com a capacidade econômica do Estado, possa ir ampliando o núcleo de eventos protegidos. Daí porque se afirma que o princípio da universalidade tem caráter programático⁴⁵.

No § 8º do art. 195, determinou-se que os produtores rurais, parceiros, meeiros e arrendatários, bem como os cônjuges, contribuíssem sobre a produção comercializada e tivessem os benefícios previstos e garantido na lei. Assim sendo, inclui-se como integrante do sistema, o trabalhador rural em regime de economia familiar, que a lei veio a classificar como segurado especial⁴⁶.

3.1 Princípios Constitucionais

Segundo Castro e Lazzari⁴⁷, princípio é uma ideia, mais generalizada, que inspira outras ideias, a fim de tratar especificamente de cada instituto. É o alicerce das normas jurídicas de certo ramo do Direito; é fundamento da construção escalonada da ordem jurídico-positiva em certa matéria.

A Constituição Federal de 1988 expôs alguns princípios de forma explícita como objetivos da seguridade social, previstos no parágrafo único do artigo 194, os chamados princípios constitucionais da Seguridade Social, o da uniformidade equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, incluindo assim os trabalhadores rurais.

⁴⁵ HORVATH, 2008, p.130

⁴⁶ BERWANGER,2013,p.83.

⁴⁷ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 12. ed. Florianópolis: Conceito Editorial. 2010.p.111.

Pelo princípio da universalidade, entende-se que este tem como objetivo a proteção universal, abrangendo desta forma todas as situações as quais os indivíduos estão sujeitos e necessitando, alcançando os eventos cuja reparação seja imediata, mantendo a subsistência dos indivíduos que necessitam⁴⁸.

Nas palavras de Castro e Lazzari, a universalidade do atendimento tem como significado a entrega de ações, prestações e serviços de seguridade social a todos aqueles que necessitem, tanto em termos de previdência social obedecido o princípio contributivo, como no caso da saúde e da assistência social⁴⁹.

A universalidade do atendimento demonstra sua proteção que compreende dois aspectos: objetivo e subjetivo. Sendo o objetivo a universalidade de sua cobertura referente aos fatos geradores das necessidades diante da atuação da seguridade social. A subjetiva abrange os segurados que são atendidos ou pretendidos, abrangendo a todos⁵⁰.

Segundo o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não pode mais haver distinção entre as modalidades de benefícios e serviços oferecidos, devendo existir uma única forma, onde trabalhadores urbanos e rurais têm direito ao mesmo plano de proteção social⁵¹.

O princípio encontra-se exposto no art.7º da Constituição Federal, conferindo tratamento uniforme as duas modalidades de trabalhadores urbanos e rurais, contemplando ambos com os mesmo serviços e benefícios, mas não significa que haverá idêntico valor para os benefícios, já que equivalência não significa igualdade. Sendo os critérios adotados para a concessão os mesmos, mas o valor do benefício pode ser diferenciado, ou seja, proporcional⁵².

Assim sendo, pela uniformidade os trabalhadores urbanos e rurais têm direito ao mesmo plano de proteção social. A equivalência determina que o valor das prestações deve ser proporcionalmente igual, ou seja, os benefícios devem ser os mesmo, mas o valor da renda mensal é equivalente, mas não igual, pelo fato das

⁴⁸ CASTRO; LAZZARI, 2009,p.102.

⁴⁹ *Ibidem*.

⁵⁰ BRAGANÇA,2012,p.10.

⁵¹ SANTOS, 2012,p.23.

⁵² CASTRO; LAZZARI,2009,p.102.

contribuições para o custeio da seguridade dos trabalhadores urbanos e rurais possuem requisitos específicos⁵³.

O princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, consisti na proteção social, tratando dos riscos e contingências sociais a serem cobertos. Tendo como destinatário o legislador constitucional, que estabeleceu expressamente quais os riscos e contingências sociais protegidos no artigo 201 da Constituição Federal⁵⁴.

O princípio da seletividade dá a entender que os benefícios são concedidos a quem deles verdadeiramente precisar motivo que leva a Seguridade Social a demonstrar os requisitos que levarão a concessão de benefícios e serviços. Podemos citar como exemplo: para aquele indivíduo que se encontre incapaz temporariamente para o trabalho, por motivo de doença, não será concedida uma aposentadoria por invalidez, mas sim um auxílio-doença⁵⁵.

Este princípio encontra-se previsto no inciso III do parágrafo único do art.194, bem como no inciso III do art.2º da LBPS. Compreendendo o princípio da distributividade sob o olhar da seguridade social, isso fará com que se possa entender que determinada prestações somente serão alcançadas por quem tiver necessidade⁵⁶.

O princípio da irredutibilidade visa garantir ao indivíduo que o benefício assistencial ou previdenciário que lhe for concedido não sofrerá qualquer redução de valor e não poderá ser objeto de desconto (salvo determinação legal ou judicial), arresto, sequestro ou penhora. Esse princípio decorre de previsão constitucional expressa no artigo 201, § 4º, onde é assegurado o reajustamento dos benefícios previdenciários para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. Entretanto, deve-se remeter ao critério a ser utilizado para o reajustamento à lei ordinária. A Lei nº 8.213/91, garante o reajuste anual pro rata (conforme data de início ou último reajustamento), na mesma data do reajuste do salário mínimo, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (artigo 41- A)⁵⁷.

⁵³SANTOS,2012,p.24.

⁵⁴ HORVATH, 2008, p.87.

⁵⁵ CASTRO; LAZZARI,2016,p.43.

⁵⁶ROCHA, Daniel Machado da. **Comentários à lei de benefícios da previdência social**. 16.ed.,rev.atual., e ampl.- São Paulo: Atlas, 2018.p.15.

⁵⁷ VIANNA, Cláudia Salles Vilela. **Previdência Social: custeio e benefícios**. 2.ed.-São Paulo:Ltr, 2008.p 50.

Busca-se com o princípio da irredutibilidade, impedir que ocorra a diminuição dos valores nominais das prestações previdenciárias, ou seja, uma vez que o valor foi definido devidamente como título de prestação previdenciária, este não poderá ser reduzido nominalmente, salvo em caso que ocorrer erro em sua concessão. Como o benefício tem caráter alimentar, isso impede que seja penhorado, arrestado ou sequestrado, conforme se encontra no art. 114 da LBPS⁵⁸.

Outro importante princípio da Previdência Social, o princípio da equidade na forma de participação no custeio, tendo por objetivo distribuir com justiça e retidão o percentual de contribuição cabível à sociedade na manutenção do sistema de Seguridade Social, cabendo ao legislador ordinário, ao redigir as normas de custeio para a Seguridade Social, observar o princípio constitucional de equidade garantido pela Constituição Federal⁵⁹.

Segundo Santos e Lenza, o conceito de equidade está ligado à ideia de justiça, mas não é justiça em relação às possibilidades de contribuir, e sim à capacidade de gerar contingências que terão cobertura pela seguridade social. Assim, a equidade na participação no custeio deve considerar, em primeiro lugar, a atividade exercida pelo sujeito passivo e, em segundo lugar, sua capacidade econômico-financeira. Sendo assim, quanto maior for a probabilidade de a atividade exercida gerar contingências com cobertura, maior deverá ser a contribuição⁶⁰.

Princípio da diversidade da base de financiamento, com base nesse princípio, existe a contribuição social incidente sobre a receita de concursos de prognósticos, e a própria Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira, enquanto foi cobrada, com a adoção deste princípio, está prejudicada a possibilidade de estabelecer-se o sistema não contributivo⁶¹.

O art.195 da Constituição Federal estabeleceu que a responsabilidade do financiamento da seguridade social recai sobre toda a sociedade. Pois quanto maior for a base da diversidade de financiamento, maior será a estabilidade financeira da seguridade social. Este princípio pode ser objetivo, atentando-se aos fatos geradores

⁵⁸ROCHA,2018,p.16.

⁵⁹ VIANNA, Cláudia Salles Vilela. **Previdência Social: custeio e benefícios**. 2.ed.-São Paulo:Ltr, 2008.p 51.

⁶⁰ SANTOS, Marisa Ferreira dos; LENZA, Pedro. **Direito previdenciário esquematizado**. 3. Ed. de acordo com a Lei nº 12.618/2012- SP: Saraiva, 2013.p.47.

⁶¹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 12. ed. Florianópolis: Conceito Editorial. 2010.p.115-116

da obrigação de pagar contribuições sociais e subjetivo, no tocante às pessoas que verterão as contribuições⁶².

Princípio de caráter democrático e descentralizado da administração, regulamentado pela legislação infraconstitucional, instituindo-se os conselhos nacionais, estaduais e municipais de previdência social, assistência social e saúde, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo⁶³.

Segundo Andrade e Leitão trata-se de um princípio que tem como base para construção de seu conceito o reconhecimento perante a necessidade de participação das classes interessadas na gestão da seguridade social, quais sejam, os trabalhadores, os empregados, os aposentados e o Governo. Constituindo assim, como acima mencionado a composição quadripartite, por imediato esta gestão é uma decorrência do caráter democrático da administração da seguridade social⁶⁴.

Assim sendo o seu caráter democrático encontra-se situado apenas na formulação de políticas públicas de seguridade e no controle das ações de execução. Já a descentralização compreende a seguridade social como um corpo distinto da estrutura institucional do Estado. Sobressaindo-se na área previdenciária, pois tem a existência do Instituto Nacional do Seguro Social⁶⁵.

A gestão dos serviços e benefícios de que se constitui a Seguridade Social (nas áreas de saúde, assistência e previdência social) tem a participação ativa da sociedade, participação que é exercida através dos órgãos colegiados de deliberação⁶⁶.

⁶² DIAS, p.109

⁶³ *Ibidem.*, p.111.

⁶⁴ ANDRADE, Flávia Cristina Moura de; LEITÃO, André Studart. **Direito previdenciário I**. São Paulo: Saraiva, 2012.p.38.

⁶⁵ SANTOS,2012,p.25.

⁶⁶ VIANNA, 2008.p.52.

4 O SEGURADO ESPECIAL

Os segurados são pessoas físicas, com idade de 16 anos (exceção ao menor aprendiz, que pode ter 14 anos), que mantêm vínculo com a previdência social, daí decorrendo seus direitos e deveres recíprocos⁶⁷.

Segurados obrigatórios são os que exercem uma atividade remunerada e, em razão disto possuem filiação obrigatória. Encontram-se elencados no art. 11 da Lei nº 8.213/91, no art. 12 da Lei nº 8.212/91 e no art. 9º do Decreto nº 3.048/99 e dentre eles está classificado o segurado especial⁶⁸.

É importante que se faça a distinção entre segurado especial (espécie) de trabalhador rural (gênero). O art.48 da Lei 8.213/91 enquadra os trabalhadores rurais, e nem todos são, literalmente segurados especiais. A Lei conceitua o trabalhador rural, especificando quatro espécies do gênero trabalhador rural, são elas: empregador rural (alínea a do inciso I do art.11), contribuinte individual (alínea g do inciso V do art.11), trabalhador avulso (inciso VI do art. 11), segurado especial (inciso VII do art. 11)⁶⁹.

Conforme se depreende dos itens anteriores, os trabalhadores rurais em regime de economia familiar foram inseridos no universo de beneficiários de proteção previdenciária pela Constituição Federal 1988 que, em sua redação original (anterior às emendas Constitucionais nº 20/98, 41/03 e 47/07) a eles se referiu ao estabelecer sistemática contributiva específica (art.195, parágrafo 8º), bem como ao garantir-lhes aposentadoria por idade com redução etária (art.202). No plano infraconstitucional, foram classificados pela Lei nº 8.213/91, art. 11, VII, como segurados especiais⁷⁰.

A classe de trabalhadores rurais intitulada de Segurados Especiais teve sua definição trazida pela Constituição Federal em seu art. 195, § 8, que os define assim:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
[...]

⁶⁷ ANDRADE; LEITÃO, 2012.p.71-72.

⁶⁸ *Ibidem*, 2012.p.71-72.

⁶⁹ BERWANGER,2013,p.146,230.

⁷⁰ BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm; FORTES, Simone Barbisan. **Previdência do trabalhador rural em debate**. 1ª ed.(ano 2008), 1ª reimpr./Curitiba: Juruá, 2009.p.45-46.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei⁷¹.

O segurado especial é a última categoria de segurados obrigatórios enumerados pela legislação, a qual se dá destaque, sendo a única categoria de segurados do RGPS composta somente por integrantes do meio rural, inserida na legislação por força da Carta Magna de 1988.⁷² Sendo conceituado e enquadrado no rol dos segurados obrigatórios da Previdência Social, pelo artigo 11, VII, “a”, “b”, “c”, da Lei nº 8.213/91⁷³:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;
de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Assim, considera-se segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, que trabalhem comprovadamente com o grupo familiar.

Para que seja compreendido melhor quem é o segurado especial é interessante delimitar cada uma das figuras incluídas em seu conceito, e neste ponto, a doutrina é praticamente unânime na conceituação destas figuras, pois tais

⁷¹BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>; Acesso em 27 julh.2018.

⁷² **SILVA, Francineto**. Benefício previdenciário de aposentadoria especial por idade ao trabalhador rural. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60907/beneficio-previdenciario-de-aposentadoria-especial-por-idade-ao-trabalhador-rural>> Acesso em 25 julh.2018.

⁷³BRASIL. **Lei Orgânica da Seguridade Social**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm> Acesso em 31 out. 2018.

conceitos são extraídos do Estatuto da Terra, Lei nº 4.504⁷⁴, de 30 de novembro de 1964 e de sucessivas Instruções Normativas expedidas pelo INSS⁷⁵.

Segundo Berwanger, o produtor rural é um elemento comum a todos os que se caracterizam como segurados especiais. A legislação ordinária buscou definir o produtor rural descrito na Constituição Federal, definindo as diversas formas desta condição. Assim sendo, a condição de produtor rural é genérica, correspondendo a proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais meramente a espécie do gênero produtor, no meio rural, quem produz, o faz em alguma área de terra⁷⁶.

Deste modo, a Lei buscou enumerar as diversas formas e maneiras do segurado especial se vincular à terra e à sua produção. Vinculando-se como proprietário, onde o direito a propriedade encontra-se amplamente garantido no *caput* do art. 5º e no inciso XXII da Constituição Federal, entre os Direitos e Garantias Fundamentais. Portanto se observarmos, uma maioria considerável de agricultores familiares é proprietário de suas terras⁷⁷.

O usufrutuário possui um direito real, que recai sobre o bem seja ele móvel ou imóvel⁷⁸. Configurando-se como uma das espécies de produtor rural, possui o direito de utilizar a terra e nela desenvolver a agricultura ou a pecuária, podendo estabelecer o regime de economia familiar e, assim, incorporando à condição de segurado especial⁷⁹.

Nas palavras de Castro e Lazzari, o comodatário é aquele que, comprovadamente, explora a terra pertencente a outra pessoa, por empréstimo gratuito, por tempo determinado ou não, para desenvolver atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira⁸⁰. Tratando-se de um contrato que não possui característica onerosa, mas ainda assim, garante a vinculação à terra, possibilitando a condição de produtor rural, resultando na de segurado especial.

Nos termos da alínea “a” do inciso VII do art. 12 da Lei 8.212/91 estão incluídos como espécie de produtores o parceiro, meeiro e arrendatários rurais,

⁷⁴ *Ibidem*.

⁷⁵ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 12. ed. Florianópolis: Conceito Editorial. 2010. p.216.

⁷⁶ BERWANGER, 2013, p.150.

⁷⁷ *Ibidem*, 2013, p.152.

⁷⁸ BRASIL. **Lei 10.406, de 10.01.2002**. Institui o Código Civil. Cf. art. 1.225. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em 31 de out. 2018.

⁷⁹ BERWANGER, 2013, p.154.

⁸⁰ CASTRO; LAZZARI, 2009, p.195.

sendo estes reconhecidos pela Constituição Federal como segurados da Previdência Social. A parceria e arrendamento são institutos que estão previstos no Estatuto da Terra, instituído pela Lei 4.504/64.

Caracteriza-se a parceria o indivíduo que comprovadamente, firma contrato agrário de parceria com o proprietário da terra ou detentor da posse e nela desenvolve atividade agrícola, pastoril, partilhando o lucro conforme foi ajustado. Na parceria diferentemente do arrendamento se partilha os riscos, frutos e lucros, de acordo com o estipulado⁸¹.

Uma das principais características do arrendamento é que se trata de um aluguel da terra, com fins de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa ou mista. O arrendador é aquele que cede o imóvel e arrendatário aquele que nela trabalha e paga aluguel. O arrendamento encontra-se definido no art.3º do Decreto 59.566/66⁸².

De acordo com o citado autor o índio reconhecido pela FUNAI que exerça a atividade rural em regime de economia familiar e faça dessa atividade o seu principal meio de vida e de sustento passou a ser considerado segurado especial pelo INSS em razão da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº. 2008.71.00.024546-2/RS.

Considera-se segurado especial, segundo a nova redação conferida ao artigo 12, VII, da Lei nº 8.212/91, pela 11.718/08, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:

- a) Produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:
 - I- Agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou
 - II- De seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do artigo 2º da Lei nº 9.985, de 18-07-2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
- b) Pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
- c) Cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

⁸¹ BERWANGER, 2013, p.159-161.

⁸² BERWANGER, *op.cit.*, 2013, p.159-161.

A atividade do segurado especial deve ser realizada em uma área de até quatro módulos fiscais, onde essa área pode variar de município para município. Mas se a extensão da propriedade vier a superar o tamanho de quatro módulos fiscais, o produtor deixa de ser segurado especial e passa a enquadrar-se como contribuinte individual.

Durante o tempo que o segurado especial desenvolve sua atividade agropecuária, exige-se que a área seja de até quatro módulos fiscais, que é uma unidade de área, expressa em hectares (1 ha = 10.000 m²), fixado para cada município. Essa unidade passou a ser o fator de cálculo para a determinação da pequena e média propriedade para fins de reforma agrária, segundo a Lei 8.269/93, onde a propriedade considerava-se pequena até quatro módulos fiscais. Por isso a associação do segurado especial á figura de um pequeno produtor rural⁸³.

A questão da limitação territorial de quatro módulos fiscais para a atividade agropecuária chamou a atenção da Jurisprudência. Onde a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula 30: “Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar”.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), possui a competência para fixar o tamanho do módulo fiscal em cada município, por meios de atos normativos nesse sentido, sendo capaz, conforme for a alteração do tipo de exploração ou da renda obtida nessa exploração, modificar dentro de seus termos o número de hectares do módulo fiscal dos municípios⁸⁴.

Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar⁸⁵.

A Constituição Federal de 1988, não definiu o que é regime de economia familiar, tendo apenas pontuado que o segurado que trabalha nesse tipo de regime não pode utilizar empregados permanentes.

O artigo 4º, inciso II, do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64), denomina as pequenas propriedades, origem do regime de economia familiar, como:

⁸³ BRAGANÇA, p.74

⁸⁴ BERWANGER, 2013, p.168.

⁸⁵ *Ibidem*, p. 216.

Propriedade familiar, o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalhado com a ajuda de terceiros.

Desta forma, verifica-se que o legislador buscou a definição do regime de economia familiar no direito agrário.

Enfatizando o caráter de regime de economia familiar, segundo Jane Lucia Wilhelm Berwanger e Simone Barbisan Fortes (2009, p.35), definem o regime de economia familiar como sendo: “aquele em que o grupo familiar se une para realizar o seu trabalho com o objetivo de proporcionar à família às condições necessárias para a sua subsistência e, também com o objetivo de progredir, aumentar a sua produção, comercializar excedentes, sendo mais plausível conquistar esse objetivo através da união, do empenho e da força de trabalho do grupo”.

Segundo o § 1º do artigo 12 da Lei de Custeio alterado pela Lei nº 11.718/08, “entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes”.

A definição de grupo familiar do segurado especial, em razão da previsão expressa como requisito essencial no texto da Lei nº 8.213/91, bem como em razão da delimitação imposta pelo INSS na Instrução Normativa nº 95/2003, em seu art. 2º, V, “a”, definindo que são integrantes do grupo familiar: a esposa, o esposo, a companheira ou companheiro, filhos ou filhas maiores de dezesseis anos de idade e os equiparados a filhos ou filhas⁸⁶.

O grupo familiar é composto pelo cônjuge ou companheiro, filho maior de 16 anos de idade e mediante declaração junto ao Instituto Nacional do Seguro Social: o enteado, maior de 16 anos de idade, menor sob guarda ou tutela, maior de 16 anos e menor de 21 anos de idade, que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação⁸⁷.

Ainda acerca do regime de economia familiar, tem-se como uma das exigências, que o trabalho dos membros que ocupam o grupo familiar seja

⁸⁶ ALVES, Rafael Gomes. **O segurado especial no Regime Geral da Previdência Social**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8521/O-segurado-especial-no-Regime-Geral-da-Previdencia-Social>> Acesso em 27 julho. 2018.

⁸⁷ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 12. ed. Florianópolis: Conceito Editorial. 2010. p.215-219.

indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. A atividade rural desenvolvida deve ser a atividade principal desenvolvida pelo trabalhador.

O Estatuto da Terra (Lei nº.4.504/64), em seu art.4º, inciso II, dispõe:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:
II - "Propriedade Familiar", o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros;

Assim sendo, somente seria descaracterizado o regime de economia familiar quando a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola⁸⁸.

A Lei nº. 11.718/2008 trouxe algumas novidades, entre elas dispõe que o grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalho que presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, em épocas de safra, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas ou dias no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho⁸⁹.

A relação pessoas ou dias, entende-se desta forma: o segurado pode utilizar-se de um empregado por até cento e vinte dias dentro de um mesmo ano civil. Se forem dois empregados, poderá mantê-los por até sessenta dias. Se forem quatro empregados, por trinta dias, e assim por diante. Assim, teoricamente, seria possível contratar até cento e vinte pessoas (durante um ano), desde que para trabalhar em um único dia⁹⁰.

Essa regra que faz menção a contratação de empregados permanentes se dá, pela natureza do segurado especial, que é produtor de pequeno porte e que por isso entende-se que precisa de pouca mão de obra remunerada e de forma estacional. Se o limite imposto não for respeitado, o trabalhador passará à condição de contribuinte individual, segundo o art., inciso V, "a" da Lei 8.213/91⁹¹.

Exige-se como requisito para que possa enquadrar-se na qualidade de segurado especial, a inexistência de outra fonte de rendimento. Mas atualmente, a

⁸⁸ ROCHA,, 2018,p.79.

⁸⁹ ANDRADE, Flávia Cristina Moura de; LEITÃO, André Studart. **Direito previdenciário I**. São Paulo: Saraiva, 2012.p.83

⁹⁰ *Ibidem*.p.83-84.

⁹¹ BRAGANÇA.p.73.

Lei 8.213/91⁹², com a redação dada pela Lei 11.718/08, tratando de forma expressa a manutenção da qualidade de segurado especial, no art.15, inciso II.

Este inciso trata expressamente do segurado que exerce atividade remunerada, estabelecendo-se que ele mantém a qualidade por doze meses após a cessação das contribuições. O § 1º determina a manutenção da qualidade de segurado por vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pagado mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado⁹³.

Assim sendo, não descaracteriza a condição de segurado especial a percepção de outras fontes de rendimentos conforme as hipóteses do art. 11, §§ 8º e 9º, eles ficam obrigados a fazer o recolhimento da contribuição em relação ao exercício das atividades que desenvolverem no período de entressafra ou de defeso (inciso III) e de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais (inciso V), conforme estabelecido no art. 12, § 13º, da Lei 8.212/91⁹⁴.

O que também não descaracteriza a condição de segurado especial está previsto no art. 11, § 8º, Lei 8.213/91⁹⁵:

§ 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial:

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano;

III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e

IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;

V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991; e

⁹² BRASIL. **Lei Orgânica da Seguridade Social**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm> Acesso em 19 set. 2018.

⁹³ BERWANGER, 2013, p.227.

⁹⁴ BRAGANÇA.p.75.

⁹⁵ *Ibidem*.

- VI - a associação em cooperativa agropecuária ou de crédito rural;
- e
- VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 12.

É importante salientar que uma vez não reunindo um dos requisitos expostos ou incorrendo em uma das vedações arroladas, de segurado especial não se tratará. A Lei nº. 11.718/08 acrescentou novos elementos ao conceito de segurado especial, sendo o local de residência do segurado um deles. A nova redação legal dispõe que o segurado especial deve residir no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele⁹⁶.

Apesar da residência no imóvel ser um indicativo importante, não representa uma presunção absoluta em favor do trabalhador. Assim, não basta que o cidadão possua um imóvel rural e nele resida, tem que exercer a atividade rural⁹⁷.

Desta forma, deve ficar comprovado que a principal atividade econômica desenvolvida pelo trabalhador rural é a agrária. Por isso, admite-se que o segurado especial resida em aglomerado urbano ou rural próximo ao local onde trabalha. Podemos perceber essa situação com relação aos empregados e boias-frias, que moram em aglomerados urbanos e trabalham na zona rural⁹⁸.

A Lei 8.213/91 estabeleceu em seu artigo 11, § 10, a perda da qualidade de segurado especial, que vai acontecer quando a contar do primeiro dia do mês, for constatada alguma dessas situações: (a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do que dispõe o art.15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites que estão estabelecidos no inciso I do § 8º do presente artigo; (b) enquadra-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9º e no § 12, sem prejuízo do disposto no art.15 desta Lei; e (c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário⁹⁹.

O mesmo ocorrerá a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de: (a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 7º deste artigo; (b) dias

⁹⁶ RIBEIRO, Juliana Leote. **Segurado Especial**. Disponível em <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/111904/000950697.pdf?sequence=1>> Acesso em 28. Set. 2018.

⁹⁷ ROCHA, 2018,p.85.

⁹⁸ *Idem*,p.85

⁹⁹ BRASIL. **Lei Orgânica da Seguridade Social**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm>Acesso em 28 set .2018.

em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 9º deste artigo; e (c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 8º deste artigo¹⁰⁰.

4.1 Da Contribuição e os Benefícios Garantidos aos Segurados Especiais

Primeiramente, cabe salientar que as contribuições provenientes da atividade rural dispõem de previsão constitucional, conforme deflui do art. 195, II, e § 8º¹⁰¹:

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

Como acima mencionado a Constituição ocupou-se da contribuição do segurado especial, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, de modo que condicionou a atuação do legislador ordinário¹⁰².

O art. 25 da Lei 8.212/91 dispõe sobre a contribuição do segurado especial que corresponde à aplicação da alíquota de 2,1% incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção rural. Onde da alíquota total, 2,0% ingressam para a seguridade social, enquanto 0,1% destinam-se ao financiamento das prestações por acidente de trabalho¹⁰³.

Desta forma, pela contribuição do segurado especial originar-se da receita bruta da comercialização de sua produção e não do salário de contribuição, não tem limite mínimo ou máximo para contribuir.

Com essa contribuição, o segurado especial somente terá direito a receber benefícios de até um salário mínimo. Caso o segurado especial queira receber benefícios de maior valor, deverá contribuir de forma facultativa, assim garante a possibilidade prevista no art.25, § 1º da Lei 8.212/91¹⁰⁴:

¹⁰⁰ *Ibidem*.

¹⁰¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>; Acesso em 27 ago.2018.

¹⁰² BRAGANÇA, Kerly Huback. **Manual de Direito Previdenciário**. 8ª. Ed.rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2012.p.317.

¹⁰³ *Ibidem*.p.317.

¹⁰⁴ BRASIL. Lei Orgânica da Seguridade Social Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm>Acesso em 27 ago.2018.

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art.21 desta lei.

Assim, além da contribuição sobre a comercialização de sua produção rural, poderá contribuir facultativamente, havendo duas contribuições. Assim, contribuindo facultativamente, fara jus aos benefícios como se fosse contribuinte individual ou segurado facultativo.

Neste sentido, dispõe a Súmula 272 do STJ: “O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas”.

No que diz respeito aos benefícios devidos aos trabalhadores rurais, o inciso I, do artigo 39, da Lei nº 8.213/91, lista os benefícios cuja concessão se tornou garantida aos segurados especiais, quais sejam: aposentadoria por idade ou por invalidez e auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, e auxílio-acidente, no valor de 50% do salário-mínimo (artigo 86, §1º). Também fica garantido a segurada especial, além dessas prestações a concessão de salário-maternidade, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 39 da Lei.

Entretanto o segurado especial somente fará jus a esses benefícios acima mencionados, quando comprovar o exercício da atividade rural, mesmo que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, sem a necessidade de recolher mensalmente essas contribuições.

A seguir será feita uma breve exposição a respeito dos benefícios que o segurado especial tem direito.

a) Aposentadoria por Idade

Esse benefício é concedido aos segurados especiais aos 60 anos de idade para o homem e aos 55 anos de idade para a mulher, com essa redução de 05 anos para os trabalhadores rurais que exerçam suas atividades em regime de economia familiar. Conforme dispõe o art.48, § 2º da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por

tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente á carência do benefício pretendido¹⁰⁵.

b) Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez

Esses benefícios seguem a mesma regra de aplicação dos segurados urbanos. Sendo assim, o auxílio doença devido ao segurado que submetido a perícia médica fique concluído pela existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Este benefício será concedido de acordo com o início da incapacidade permanecendo enquanto durar esta incapacidade. O segurado especial para fazer jus a este benefício deverá comprovar a carência exigida deste benefício que são 12 contribuições, equivalente a 12 meses exercendo sua atividade rural.

A aposentadoria por invalidez se torna igual ao benefício acima mencionado, onde é necessário que uma perícia médica conclua que existe a incapacidade total e definitiva para o trabalho, bem como a impossibilidade da reabilitação profissional. Este benefício não tem caráter vitalício, pois será devido somente o período que o segurado permanecer na condição de incapaz¹⁰⁶.

c) Auxílio-Acidente

O auxílio-acidente possui natureza indenizatória e será pago ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que exercia habitualmente¹⁰⁷.

d) Salário-Maternidade

É devido á segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data da ocorrência deste, bem como ao segurado ou segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, pelo mesmo prazo. Não comprovará carência, mas sim o exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício¹⁰⁸.

¹⁰⁵ ANDRADE, p.145-146.

¹⁰⁶ *Ibidem.*, p.147.

¹⁰⁷ ANDRADE, p.153.

¹⁰⁸ SANTOS, 2012, p.288.

4.2 Dos Benefícios Devidos aos Dependentes

Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social são classificados como segurados e dependentes. Enquanto ao segurado é atribuído o ônus de contribuir para o sistema previdenciário, os dependentes podem habilitar-se com beneficiários da previdência social sem precisarem verter uma única contribuição¹⁰⁹.

Os dependentes terão direito a concessão de pensão por morte e auxílio-reclusão.

I. Pensão por Morte

É um benefício previdenciário garantido pela Constituição Federal de 1988, que dispõe, no inciso V do art. 201, que a Previdência Social atenderá, nos termos da lei, a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, em valor nunca inferior ao salário-mínimo¹¹⁰.

A regra é que o falecido mantenha a qualidade de segurado na data do óbito, para que nasça a relação jurídica entre dependentes e INSS; perdida a qualidade de segurado, não há direito à pensão por morte. Mas como toda regra tem sua exceção, se antes de perder a qualidade de segurado, o falecido cumprira todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão por morte¹¹¹.

II. Auxílio-Reclusão

O art. 201, IV, da Constituição Federal garantiu junto a Previdência social o auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda. O art. 80 da Lei nº 8.213/91, dispõe que o auxílio-reclusão será concedida, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não estiver em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria¹¹².

Devendo ser certificado pela autoridade competente o recolhimento à prisão, e a certidão deverá instruir o requerimento do benefício. Para que seja mantido o benefício, o beneficiário deverá apresentar declaração de permanência na condição de presidiário. Sendo este benefício pago, enquanto o segurado estiver recolhido à

¹⁰⁹ ANDRADE, p.91.

¹¹⁰ RIBEIRO, Leote Juliana. **Segurado Especial**. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/111904>>.,p.90. Acesso 05 out.2018.

¹¹¹ SANTOS, 2012.p.346.

¹¹² SANTOS, 2012.p.350.

prisão, devendo apresentar cada 3 meses atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado por autoridade competente.

4.3 Da Comprovação da Atividade Rural

A previdência social exige como um dos requisitos para acesso a seus benefícios a efetiva comprovação da atividade do trabalhador rural, não se vinculando à contribuição.

Mas de acordo com alguns doutrinadores a comprovação da atividade rural ainda é muito controvertida. Onde a jurisprudência alterna entre exigirem-se provas completas ou somente comprovar a profissão de lavrador ou agricultor.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 39, traz a previsão que os segurados especiais têm direitos aos benefícios, desde que comprovem a atividade rural:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; [...]

Observa-se que a lei equipara o período de atividade rural á carência, atribuindo-lhe igual valor. Onde ao tratar de carência a lei dispõe:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Desta maneira, a lei em vez de exigir do segurado especial a carência para os benefícios de valor mínimo, exige que seja comprovada a atividade rural pelo período respectivo.

Neste sentido, atualmente admite-se uma série de documentos como prova da atividade rural, por meios dos quais, alternativamente, pode-se efetuar a comprovação. Inicialmente os descritos no art. 106 da Lei 8.213/91:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

- III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
- IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
- V – bloco de notas do produtor rural;
- VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;
- VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;
- VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;
- IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou
- X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Cumprе ressaltar, que o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que o rol é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no dispositivo¹¹³.

O segurado especial deve comprovar, ainda que de forma descontínua o efetivo exercício de atividade rural, no período que imediatamente anteceder ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido¹¹⁴.

O art. 55, § 3º, da Lei nº. 8.213/91, dispõe que a comprovação do tempo de contribuição, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo unicamente e exclusivamente a prova testemunhal, salvo quando tiver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme o que vem disposto em Regulamento¹¹⁵.

A Justificação Administrativa (JA) é o meio utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documentos ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos benefícios perante a Previdência Social- Lei nº 8.213/91, art.10, que dispõe¹¹⁶:

¹¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art.106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. [...] (AgRg no AREsp 550.391/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014)

¹¹⁴ ANDRADE, Flávia Cristina Moura de; LEITÃO, André Studart. **Direito previdenciário I**. São Paulo: Saraiva, 2012.p.86-87.

¹¹⁵ *Ibidem*.

¹¹⁶ LAZZARI, João Batista. **Direito previdenciário**. 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.p.367.

Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no § 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.

Constituindo um meio de prova na esfera administrativa, processada perante a própria Previdência Social. Tem o objetivo de avaliar a prova produzida para verificar sua veracidade e autenticidade.

Assim sendo, os documentos são apenas indícios de prova. Como os documentos são apenas indícios do exercício da atividade, é na entrevista do segurado e na oitiva de testemunhas que se forma o conjunto probatórios necessários que concluirá nos termos da lei, se a atividade rural se fez em regime de economia familiar.

A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, entende que a prova de cunho exclusivamente testemunhal não basta para que seja comprovada a atividade rurícola, para fins de obter benefício previdenciário.

Segundo a jurisprudência, o início de prova material, somente vai existir quando os seguintes requisitos forem atendidos:

- a) Deve tratar-se de um documento (Súmula 149 do STJ);
- b) Deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 TNU¹¹⁷: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”);
- c) O documento deve indicar o período e a função que exerceu.

E cumpre ao interessado comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua nos últimos cinco anos anteriores ao requerimento administrativo. Salienta-se ainda que a 3ª Seção do STJ, firmou entendimento no sentido de admitir documentos em nome de terceiros (pai, filho e cônjuge) como início de prova material para que possa comprovar a atividade rural¹¹⁸.

A prova da atividade rural deve ser apreciada levando em conta sua informalidade, sob pena da inviabilização do direito material. Conforme mencionado acima, os documentos que servirem como prova em nome de terceiros do mesmo

¹¹⁷ BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. Disponível em: <
<http://www.jf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=34&PHPSESSID=svcgpvu9abmt5q6gmha40umid2>>
Acesso em 05 out.2018.

¹¹⁸ LEITÃO.,p.520.

grupo familiar, podem ser usados como início de prova material. Sobre o tema, transcreve-se decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região¹¹⁹:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL DO MARIDO DA AUTORA. EXTENSÃO À ESPOSA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. CUSTAS. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. 1. É excluída da ordem do duplo grau de jurisdição a sentença contra a União e respectivas autarquias e fundações de direito público que esteja a contemplar condenação ou proveito econômico na causa por valor certo e líquido inferior 1.000 (mil) salários mínimos, ex vi do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O art. 59 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na referida lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. O art. 42 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que, tendo cumprido, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 4. A Lei n.º 8.213/91 estabelece que, para a concessão dos benefícios em questão, deve ser cumprida a carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais (art. 25), a qual é dispensada nos casos legalmente previstos (art. 26, II, da Lei n.º 8.213/91). 5. O fato de a incapacidade temporária ser total ou parcial para fins de concessão do auxílio-doença não interfere na concessão desse benefício, uma vez que, por incapacidade parcial, deve-se entender aquela que prejudica o desenvolvimento de alguma das atividades laborativas habituais do segurado. 6. O acesso aos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença pressupõe a presença de 3 requisitos: (1) qualidade de segurado ao tempo de início da incapacidade, (2) carência de 12 contribuições mensais, salvo as hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei n.º 8.213/91, que dispensam o prazo de carência, e (3) requisito específico, relacionado à existência de incapacidade impeditiva para o labor habitual em momento posterior ao ingresso no RGPS, aceitando-se, contudo, a derivada de doença anterior, desde que agravada após o ingresso no RGPS, nos termos do art. 42, § 2º, e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. 7. A jurisprudência desta Corte e do STJ é firme no sentido de que a qualidade de trabalhador rural do marido da autora é extensível a sua esposa. 8. Em consonância com o entendimento fixado pelo Plenário do STF no Tema 810, oriundo do RE 870947, a correção monetária incidirá a contar do vencimento de cada prestação e será calculada pelos índices oficiais e aceitos na jurisprudência, quais sejam: a) INPC (de 04-2006 a 29-06-2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91); b) IPCA-E (a partir de 30-06-2009, conforme RE 870.947, j. 20-09-2017). Já os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, aplicados a contar da citação (Súmula 204 do STJ), até 29-06-2009. A partir de 30-06-2009, segundo os índices oficiais de remuneração

¹¹⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF414686158> Acesso em 05 nov. 2018.

básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. 9. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento." (TRF4 5047111-57.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator DANILO PEREIRA JUNIOR, juntado aos autos em 02/03/2018)

Só não será possível a extensão da prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro, quando este indivíduo passar a exercer trabalho incompatível com a atividade agrícola, como a de natureza urbana. Conforme decisão¹²⁰:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOIA-FRIA. DOCUMENTOS EM NOME DE CÔNJUGE QUE MIGROU PARA ATIVIDADES URBANAS. DESCONSIDERAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Caso em que todos os documentos apresentados pela autora são bem anteriores ao período equivalente ao de carência e referem-se somente ao marido, inexistindo documento em nome próprio qualificando-a como agricultora. 3. Tal circunstância não seria óbice para que fossem considerados como início de prova material, a teor do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 1.321.493-PR a respeito do trabalhador rurícola bóia-fria, representativo de controvérsia ("considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal"), não fosse o fato de que o marido da autora teve vínculos urbanos na quase totalidade do período entre 16-08-1974, data do seu primeiro vínculo empregatício registrado no CNIS, até a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 12-04-1995. 4. Em sendo assim, a documentação em nome do marido não aproveita à autora, por força do decidido pelo egrégio STJ no Resp nº 1.304.479-SP, representativo de controvérsia ("a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com labor rurícola, como o de natureza urbana"). 5. Desconsiderados tais documentos, não há início de prova material a confortar a pretensão da autora, sendo insuficiente a prova testemunhal para esse desiderato, nos termos do

¹²⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF414686158> Acesso em 05 nov. 2018.

já mencionado Resp nº 1.321.493-PR ("aplica-se a Súmula 149/STJ ('A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário') aos trabalhadores rurais denominados 'boias-frias', sendo imprescindível a apresentação de início de prova material"). 6. Não tendo a parte autora logrado comprovar o efetivo exercício de atividade rural como boia-fria durante o período equivalente à carência necessária à concessão do benefício, é inviável a outorga deste. (TRF4, AC 0000874-55.2013.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator para Acórdão CELSO KIPPER, D.E. 29/10/2013)

Desta maneira, ressalva-se que os documentos devem ser contemporâneos ao exercício da atividade que se pretende comprovar, ou seja, os documentos não podem ser produzidos em momento anterior ao início ou posterior ao encerramento da atividade rural, o que não obsta servirem, se extemporâneos, como indícios para a decisão judicial¹²¹.

¹²¹ Folmann, 2012, p. 91.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Procurou-se através deste estudo, aprofundar-se e demonstrar de forma clara e simples a retratação do segurado especial no âmbito da Previdência Social, buscando-se analisar desde a origem da proteção social, a evolução do regime previdenciário até alcançar o segurado especial, atentando-se na figura específica de indivíduos que desenvolvem sua atividade na agricultura, em regime de economia familiar, sendo protegidos pela constituição, que busca sempre igualar as diferenças no âmbito social e trabalhista perante os trabalhadores urbanos e rurais.

O segurado especial goza da diminuição em cinco anos quando fizer jus ao benefício de Aposentadoria por Idade, isso porque, exerce sua atividade exposto a fatores da natureza, como chuva, sol, vento e não só isso, a atividade rural por si, já demanda grande esforço físico.

A partir de uma sucinta exposição, buscou-se expor a evolução histórica da Previdência Social brasileira, dando ênfase a população rural, que configura o segurado especial, mostrando de forma breve a desigualdade a qual os trabalhadores rurais foram submetidos até o advento da promulgação da Constituição Federal, pelo fato de seus direitos previdenciários somente serem garantidos a partir da Lei Complementar nº 11/71, ao contrário dos trabalhadores urbanos que começaram a ter seus direitos previdenciários resguardados com a edição da Lei Eloy Chaves, em 1923.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 modificou significativamente o conceito dos trabalhadores rurais, dispondo na legislação constitucional e garantindo proteção integral tendo como base a igualdade, expressa nos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. O Constituinte unificou os regimes previdenciários urbano e rural, abandonando a lógica securitária imposta anteriormente em regimes anteriores, onde a previdência era um seguro somente acessível mediante a contribuição feita pelos segurados, provando totalmente o contrário e buscando uma lógica para a seguridade social, no qual a previdência se faz por meio da proteção ao trabalhador, sendo financiada por toda a sociedade.

Podemos observar uma discrepância legislativa em relação ao tema abordado, no qual o segurado especial como já mencionado diversas vezes, exerce sua atividade na agricultura em regime de economia familiar, esse regime se faz

voltado para a própria subsistência do trabalhador rural e sua família, por produzirem produtos, que na maioria das vezes não se fazem suficientes para o seu consumo quem dirá a comercialização, acabam por não contribuírem com a Previdência Social. Mas, mesmo assim, encontram-se amparados pela seguridade social, pois as contribuições dos demais segurados acabam por suprir a contribuição dos segurados especiais. Assim, mesmo não contribuindo de forma contínua, continuam assegurados perante a Constituição Federal e pelo Regime da Previdência Social.

Conclui-se desta forma, que mesmo o segurado especial tendo seus direitos resguardados perante a Previdência Social, a tendência para conseguir ter acesso aos benefícios a ele garantidos está cada vez mais difícil e restritivos, tornando-se muitas vezes uma busca tortuosa para alguns segurados, sobretudo para aqueles em situação de maior vulnerabilidade, como os analfabetos e aqueles que produzem apenas para o consumo próprio, os quais não conseguem comprovar em momento posterior o exercício de sua atividade. Já se passaram mais de 30 anos da promulgação da vigente Constituição Federal, e podemos observar que o segurado especial, ou seja, o trabalhador rural precisa lutar muito ainda para ter uma segurança jurídica visando seus direitos previdenciários.

6 REFERÊNCIAS

ALVES, Rafael Gomes. **O segurado especial no Regime Geral da Previdência Social**. Disponível em: < <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8521/O-segurado-especial-no-Regime-Geral-da-Previdencia-Social>> Acesso em 27 julho. 2018.

ANDRADE, Flávia Cristina Moura de; LEITÃO, André Studart. **Direito previdenciário I**. São Paulo: Saraiva, 2012.p.86-87.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm; FORTES, Simone Barbisan. **Previdência do trabalhador rural em debate**. 1ª ed. (ano 2008), 1ª reimpr./Curitiba: Juruá, 2009.

_____. **O conceito jurídico para além da sobrevivência individual**. Curitiba: Juruá, 2013.

BRAGANÇA, Kerlly Huback. **Manual de Direito Previdenciário**. 8ª. Ed.rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em: 05 de abril de 2018.

_____. **Lei Complementar 11, de 25.05.1971**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília/DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp11.htm>. Acesso em : 28 out.2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>; Acesso em 27 ago.2018.

_____. **Decreto Lei nº 3.048/91**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1999/decreto-3048-6-maio-1999-368532-publicacaooriginal-96753-pe.html>>; Acesso em 19 set.2018.

_____. **Lei Orgânica da Seguridade Social**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm>Acesso em 28 set. 2018.

_____. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**. Disponível em:< <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=1>> Acesso em 05 de nov. 2018.

_____. **Turma Nacional de Uniformização**. Disponível em: < <http://www.jf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=34&PHPSESSID=svcgpvu9abmt5q6gmha40umid2>> Acesso em 05 out.2018.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 11. Ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

_____. Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 12. ed. Florianópolis: Conceito Editorial. 2010.

DIAS, Eduardo Rocha; MACEDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de direito previdenciário**. 3º. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

FOLMANN, Melissa; FOLMANN, João Marcelino Soares. **Aposentadoria por idade: teoria e prática**. Curitiba: Juruá, 2012.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. 7º ed.- São Paulo: Quartier Latin, 2008.

LAZZARI, João Batista. **Direito previdenciário**. 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

LEITÃO, André Stuart, MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna. **Manual de direito previdenciário**. 4.ed.-São Paulo: Saraiva, 2016.

QUEIROGA, Fábio Lima Dantas de. **Previdência e o Segurado Especial: Aspectos históricos, sociais e Jurídicos**. Disponível em: <<http://www.fespfaculdades.com.br/painel/uploads/arquivos/ARTIGO%20FABIO%20LIMA%20IMPRESS%C3O.pdf>> Acesso em 05 out. 2018.

RIBEIRO, Juliana Leote. **Segurado Especial**. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/111904/000950697.pdf?sequencia=1>> Acesso em 28 set. 2018.

ROCHA, Daniel Machado da. **Comentários à lei de benefícios da previdência social**. 16.ed., rev. Atual., e ampla. São Paulo: Atlas, 2018

RUBIN, Fernando. **Aposentadorias previdenciárias no regime geral da previdência social: questões centrais de direito material e de direito processual**. São Paulo: Atlas, 2015.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SANTOS, Marisa Ferreira dos; LENZA, Pedro. **Direito previdenciário esquematizado**. 3. Ed. de acordo com a Lei nº 12.618/2012- SP: Saraiva, 2013.

SILVA, Francineto. **Benefício previdenciário de aposentadoria especial por idade ao trabalhador rural**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60907/beneficio-previdenciario-de-aposentadoria-especial-por-idade-ao-trabalhador-rural> > Acesso em 25 julh.2018.

SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário**. 5º. Ed. ver.atual.- Curitiba: Alteridade Editora,2014.

TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de direito da seguridade social**. 2 ed.- São Paulo: Saraiva, 2008.

VIANNA, Cláudia Salles Vilela. **Previdência Social: custeio e benefícios**. 2.ed.-São Paulo:Ltr, 2008.